



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15/75

de 9 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 691/74, de 5 de Dezembro, determinou a constituição em cada Ministério, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua publicação, de núcleos de modernização administrativa, tendo como objectivos, no âmbito do respectivo departamento, estudar, propor, coordenar e acompanhar a execução das medidas tendentes a promover sistematicamente a reconversão e a modernização dos serviços;

Considerando que se impõe, no tocante ao Ministério da Coordenação Interterritorial, não apenas a reconversão e modernização dos serviços, mas uma revisão profunda das actuais estruturas, operando-se todo um trabalho de reconversão por forma que o Ministério, quicá com outra designação, encontre capacidade de resposta para os difíceis problemas e para as pesadas responsabilidades que, sem prejuízo da normal competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros, advirão particularmente das relações estreitas que haverão de estabelecer-se com os novos países de expressão portuguesa e com as comunidades de nacionais (ao serviço da função pública ou não) aí radicadas;

Considerando que, para corresponder eficazmente ao que dele se exige, o núcleo de modernização a constituir neste Ministério há-de apresentar uma composição particularmente maleável, susceptível, por isso, de conveniente ajustamento a situações cujos contornos são de difícil previsão neste momento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º Para execução do Decreto-Lei n.º 691/74, de 5 de Dezembro, é constituído, neste Ministério, um núcleo de modernização administrativa, integrado pelos seguintes funcionários:

Dr. Deodato Nuno de Azevedo Coutinho, juiz desembargador, que presidirá;

SUMÁRIO

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 15/75:

Estabelece a constituição do núcleo de modernização administrativa do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fabricação de acumuladores eléctricos de chumbo.

Portaria n.º 16/75:

Aprova como norma definitiva o estudo E-1479, com as alterações propostas pelo Conselho de Normalização.

Dr. António José Gouveia Lopes, inspector superior de administração;
Dr.^a Maria do Rosário Rodrigues de Andrade de Paiva Boléo, notária.

2.º O núcleo de modernização administrativa, completado por elementos que oportunamente venham a ser destacados ou requisitados, procederá ao estudo e apresentará relatório fundamentado com vista à transformação das actuais estruturas do Ministério, observando as directivas que irá recebendo directamente do Ministro.

3.º Os dirigentes de todos os serviços e organismos dependentes deste Ministério providenciarão por que seja prestada ao núcleo de modernização administrativa a colaboração que pelo respectivo presidente lhes for solicitada e fornecer-lhe-ão prontamente os elementos informativos que lhes forem requisitados.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 4 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabricação de acumuladores eléctricos de chumbo

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — A indústria de fabricação de acumuladores eléctricos de chumbo, para efeitos do presente despacho, é a actividade que se dedica à produção de acumuladores eléctricos de chumbo, abrangendo ou não o fabrico dos respectivos recipientes, e se inclui no subgrupo 3839.2 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local os seus estabelecimentos industriais de fabricação de acumuladores eléctricos de chumbo, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 30 000 contos.

3 — Os estabelecimentos industriais que efectuem os actos referidos no n.º 2 deverão possuir uma capaci-

dade de produção não inferior a 60 000 acumuladores por ano.

4 — Estes estabelecimentos industriais deverão dispor de máquinas automáticas para:

Fundição de armaduras;
Fundição de acessórios;
Fundição de esferas;
Produção de óxidos;
Empastar.

5 — Estes estabelecimentos devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de verificar a qualidade das matérias-primas e a conformidade dos acumuladores produzidos com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam.

6 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de acumuladores eléctricos de chumbo deve incluir, pelo menos, um engenheiro ou um técnico universitário habilitado com um curso adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira.

7 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 16/75

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia, aprovar como norma definitiva o estudo E-1479, com as alterações propostas pelo Conselho de Normalização na sua sessão de 15 de Janeiro de 1974 e com o número e o título seguintes:

NP-1061 — Caldeiras de vapor fixas. Código de construção.

Ministério da Economia, 19 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.